



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000075/2007-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.435 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente MARCELLO CARNEIRO - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. ESPÓLIO.

A responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada ao titular da conta-corrente. Portanto, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época que o contribuinte - titular da conta-corrente - era vivo, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Fez sustentação oral, Dr. Heitor Regina, OAB/SP 9882.

Assinado digitalmente

Rubens Maurício Carvalho – Presidente em Exercício

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 25/02/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra MARCELLO CARNEIRO - ESPÓLIO foi lavrado Auto de Infração, fls. 1496/1501, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2003 e 2004, exercícios 2004 e 2005, no valor total de R\$ 2.199.998,06, incluindo multa e juros de mora, estes últimos calculados até 31/05/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 1492/1495, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o inventariante do espólio apresentou impugnação, fls. 1506/1516, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo o imposto devido para R\$ 1.057.033,36, conforme Acórdão DRJ/JFA nº 09-21.158, de 10/10/2008, fls. 2561/2575.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 21/10/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 2578, o inventariante do contribuinte apresentou, em 18/11/2008, recurso voluntário, fls. 2579/2591, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

- A multa de mora, cuja base de cálculo é o art. 43 do Decreto Lei nº 5.844, de 1943, foi revogada pelo CTN, que estabelece expressamente que o espólio só responde pelos tributos deixados pendentes pelo *de cujus*.
- A autoridade fiscal não examinou, por falta de tempo, todos os documentos apresentados pelo inventariante em 15/03/2007 e 22/05/2007, posto que o Auto de Infração foi lavrado em 04/06/2007.
- A omissão na análise da documentação apresentada durante o procedimento fiscal tornam nulas a autuação e a decisão recorrida.
- O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, determina que a origem dos depósitos seja comprovada, logo, no caso dos empréstimos tomados de Monica, Marcelo e Leal Carneiro, os depositantes estão identificados. Logo, estão comprovadas as origens. O contrato de mútuo não é usual quando cuida-se de empréstimos realizados entre pai e filhos.
- A decisão recorrida estriba-se tão-somente em formalismo, restringindo a sua parcial apreciação apenas nas notas fiscais (onde as notas fiscais não existem as operações correspondentes foram havidas como irregulares e, portanto, desconsideradas).
- Os documentos apresentados pelo recorrente da atividade rural estão expressos por notas fiscais (operações aceitas como válidas) e recibos ou documento equivalente

Processo nº 12963.000075/2007-76
Acórdão n.º **2102-002.435**

S2-C1T2
Fl. 2.595

(operações não aceitas, contrariando o disposto no art. 283 do RIR/99, que menciona nota fiscal, recibo ou documento equivalente).

- Ilegal a exigência de comprovação da origem de forma individualizada, posto que a jurisprudência acolhe a comprovação quando em percentual significativo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O Auto de Infração imputa ao espólio de Marcelo Carneiro a infração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e, em se tratando de critério indireto de verificação de ocorrência de fato gerador, necessário se faz o exame prévio do procedimento fiscal, porquanto dele depende o controle da legalidade do lançamento, tarefa que incumbe às instâncias administrativas de julgamento.

O lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, do qual abaixo se transcreve o *caput*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como se vê, o dispositivo legal acima transcrito estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento.

As presunções legais, também chamadas presunções jurídicas, dividem-se em absolutas (*juris et jure*) e relativas (*juris tantum*). Denomina-se presunção *juris et jure* aquela que, por expressa determinação de lei, não admite prova em contrário nem impugnação; diz-se que a presunção é *juris tantum* quando a norma legal é formulada de tal maneira que a verdade enunciada pode ser elidida pela prova de sua inexistência.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa). Cabe, portanto, ao titular apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas-correntes.

No presente caso, o procedimento fiscal iniciou-se em 09/03/2006, conforme Termo de Início de Fiscalização, fls. 06/07, sendo certo que há esta época o contribuinte Marcello Carneiro já era falecido, como se infere da Certidão do Poder Judiciário de São Paulo, fls. 1519, na qual consta atestado que Marcello Carneiro Filho foi nomeado inventariante em 02/05/2005. Ou seja, na data em que se iniciou o procedimento fiscal Marcello Carneiro já era falecido.

É fato que o espólio não só responde pelos tributos relativos aos bens deixados pelo *de cujus* e pelos tributos que se vencerem até a partilha, mas também pelos

tributos do *de cujus* antes da abertura da sucessão. Contudo, muito embora utilize o mesmo CPF, o espólio não se confunde com o “*de cujus*”. São entidades diferentes, valendo lembrar que a Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, assim conceitua o termo espólio: *considera-se espólio o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida*.

Do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, depreende-se que quem se encontra obrigado a comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados é o titular da conta-corrente. Portanto, não sendo o espólio o titular da conta-corrente não há como lhe exigir que comprove os valores depositados nas contas-correntes do *de cujus*, a não ser que os depósitos se referissem a período posterior à data da abertura da sucessão, ou seja, após o óbito. Aí sim, haveria que se averiguar quem era o responsável pela movimentação: se o espólio, se o inventariante ou qualquer outro sujeito passivo.

Porém, não sendo assim, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época em que o contribuinte – titular da conta-corrente – era vivo.

Ressalta-se que a presunção de omissão de rendimentos, baseada em créditos bancários, somente se consuma na medida em que o titular, regularmente intimado, não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos referidos créditos.

Assim, para que se valide a presunção de omissão de rendimentos, o lançamento deve se conformar aos moldes da lei, sendo imprescindível que os titulares, e somente estes, sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos, pois a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada aos titulares da conta-corrente.

Portanto, não cabe autuação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, quando em procedimento fiscal for verificado que o titular das contas-correntes em exame veio à óbito em data posterior a movimentação dos recursos e anterior ao procedimento fiscal, por encontrar-se, neste caso, a autoridade fiscal impossibilitada de cumprir o rito que o art. 42 exige para que se caracterize a presunção legal.

Ora, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos precisos termos do parágrafo único do art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), que impõe à autoridade lançadora a obediência às formalidades previstas na legislação, com vistas à constituição do crédito tributário.

Assim, uma vez que o espólio não é titular da conta bancária nem tampouco o responsável pela movimentação no período fiscalizado, não poderia a autoridade fiscal ter-lhe autuado pela infração em questão, pois não tem o poder discricionário para agir em desacordo com a lei, sob pena de macular o lançamento.

É bom lembrar que no texto da lei as palavras são cuidadosamente escolhidas e não há palavras de sobra. Vê-se que o legislador, quando da redação do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, ao designar qual pessoa física ou jurídica que deveria ser intimada a comprovar a origem dos recursos depositados em conta de depósito ou investimento, utilizou a palavra “titular” e não “contribuinte” ou “sujeito passivo” ou “gerente da instituição financeira” ou alguma outra expressão.

Isso porque é praticamente impossível que outra pessoa, diferente do titular da conta bancária, tenha condições de comprovar a origem de todos os depósitos em contas-

Processo nº 12963.000075/2007-76
Acórdão n.º **2102-002.435**

S2-C1T2
Fl. 2.598

correntes de outrem. Assim, deixou-se bem claro na letra da lei, aliás, de forma inconfundível, que somente o titular pode, de fato, responder por tais operações.

Considerando o acima exposto, deve-se cancelar a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, tornando-se desnecessária a análise das argumentações apresentadas pelo recorrente.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora